



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0668155-83.2021.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: GLENIS, registrado civilmente como Glenis Gomes Steckel

Requerido: Revista Cenárium e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Em exame ação proposta sob o Procedimento Comum Cível por GLENIS, registrado civilmente como Glenis Gomes Steckel contra Revista Cenárium e C.m. Rodrigues Comunicação – Me (Portal Cm7), todos devidamente qualificados e representados, objetivando a condenação das Requeridas em indenização por danos morais e em obrigações de fazer com pedido de TUTELA LIMINAR, relativo a veiculação de matéria publicada na INTERNET, alegadamente denegritória da imagem do Requerente.

Juntou documentos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA a fls. 64/67, DEFERINDO a LIMINAR e a GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

CONTESTAÇÃO a fls. 106/126, com PRELIMINAR de INÉPCIA da INICIAL e, no MÉRITO, requerido a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos.

CONTESTAÇÃO a fls. 158/175, alegando, no MÉRITO, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

MANIFESTAÇÃO do Autor a fls. 183198, ADITANDO a INICIAL.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

RÉPLICA a fls. 199/247/256.

DECISÃO SANEADORA a fl. 209.

R. ACÓRDÃO a fls. 216/224, REVOGANDO a LIMINAR DEFERIDA.

Vieram o autos CONCLUSOS para SENTENÇA.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No MÉRITO, pretende o autor, na presente ação, receber da Requerida, SUSTAR a VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA e correspondente INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS dela decorrentes, que entende caluniosa, sem qualquer fundamento ou prova, imputando ao Requerente a prática criminosa.

As Requeridas, por sua vez, NEGAM o DEVER INDENIZATÓRIO sob alegação, em síntese, que INEXISTIU ATO ILÍCITO sob sua responsabilidade e que as publicações decorrem da atividade jornalística.

O professor CARLOS ALBERTO BITTAR bem define o DIREITO À IMAGEM como o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade.

Sustenta o Doutrinista, que o direito à imagem é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (Os Direitos da Personalidade, Forense Universitária, 2000, pág. 90).

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Por sua vez, DIREITO À IMAGEM está garantido pelos incisos V, X e XXVIII, "a", do artigo 5º, da Constituição Federal. A alínea "a", do inciso XXVIII, do citado artigo 5.º da Constituição Federal, assegura, nos termos da lei, a proteção à reprodução da imagem humana.

Por outro lado, o INTERESSE PÚBLICO na veiculação da imagem está diretamente associado ao conteúdo da imagem veiculada - assim, necessário avaliar, no presente caso, o interesse do agente ao divulgar uma determinada imagem e conseqüentemente se estão presentes alguns requisitos que tornem legítima essa veiculação.

Conforme preceitua o artigo 20 do Código Civil de 2002, salvo se autorizadas ou necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas.

Partindo dessa premissa, conclui-se que a publicação ou exposição de imagem/informação verdadeira, obtida de forma lícita e relevante para o interesse da sociedade não pode ser proibida pelo titular, cabendo sua livre veiculação desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana e esteja em consonância com a ponderação de interesses.

Entende-se que o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar.

Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail: 12civel@tjam.jus.br



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, considerando que o DOCUMENTO-FONTE da MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA, que revela a ORIGEM e o FUNDO DE VERACIDADE da MATÉRIA – se concluiu não se tratar de *fake news*, posto ser PROCESSO JUDICIAL e PÚBLICO .

Ademais, a MATÉRIA NOTICIADA não se apresenta de forma EXCESSIVA e diz respeito a VICE-PRIMEIRA-DAMA DO ESTADO, na qual o autor é citado sem fazer qualquer juízo de valor – e assim, LEGÍTIMA a VEICULAÇÃO da NOTÍCIA ao POVO.

E não só – a MATÉRIA NOTICIA a ABSOLVIÇÃO daqueles RÉUS em procedimento criminal – portanto, DEMONSTRANDO ao POVO, que das então ACUSAÇÕES não se extraiu qualquer tipicidade de conduta.

Desta feita, em face das particularidades que envolve o presente caso, sob a ótica dos princípios da unicidade da constituição, ponderação de interesses, que tem como instrumento o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, ao sopesar os valores aqui presentes, adoto a regra de PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA SOBRE O DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS PÚBLICAS.

Neste sentido :

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO NÃO PRATICADO. 1) A Constituição Federal, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, das pessoas, enquanto atributos da personalidade. No entanto, também, assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de manifestação de*



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*pensamento e a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Exigese, para que se configure o dever de indenizar do órgão de imprensa e do jornalista, a demonstração de abuso; 2) O Apelante, como pessoa pública, eis que político de notória atuação no âmbito do Estado do Amapá, está sujeito à opinião pública, e para a formação dessa opinião, nada mais essencial do que a informação, cujo meio de maior difusão é a imprensa; 3) Não restando evidenciado nos autos o ânimo da parte Apelada em ofender a dignidade do Apelante, havendo, tão somente, o animus narrandi acerca de fatos que estavam, sendo apurados, não há que se falar em dever de indenizar; 4) Apelo não provido. (TJAP APL: 00076326220138030002 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 04/10/2016, CÂMARA ÚNICA). ( destaques nossos )*

*EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. DIREITO A PERSONALIDADE. DIREITO A INFORMAÇÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA NO CASO CONCRETO DO DIREITO A INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERA INFORMAÇÃO. OFENSA A PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Alega a recorrente que o réu noticiou fatos inverídicos sobre sua pessoa e que estes lhe causaram angústias e sofrimentos aptos a configurar danos morais. Dispõe que o direito da personalidade prevalece sobre a liberdade de informação. Por fim, pugna pela procedência recursal. 3. De que se extra, do conjunto probatório, tem-se que a sentença não merece reforma. 4. A reportagem que se limita a transmitir os fatos ocorridos e testemunhados não extrapola os limites da liberdade de imprensa e do direito de informar. 5. De que se extra, da matéria jornalística objeto da lide, a publicação não teve por objetivo atingir a honra ou personalidade da autora. Apenas limitou-se a narrar fatos aduzidos em diversos boletins de ocorrência. 6. Em caso de colisão de direitos fundamentais deve-se utilizar o método de ponderação perante o caso concreto. Assim, diante de informações verídicas, baseadas em boletins de ocorrência*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*e diversos relatos das partes envolvidas, sobre questãc de segurancã pública e de vizinhança, nãc há que falar em prevalênciã dc direitc da personalidade sobre c direitc à informaçãc. 7. Ainda, tais informações coadunam com a segurancã de dezenas de pessoas que residem, pertc dc loca, onde os fatos estariã, a ocorrer, colaborandc assim, com a segurancã e paz sociã, de muitas pessoas. Neste caso, c direitc da coletividade deve prevalecer perante c direitc individual, devendo, portanto, a sentençã se manter em seus termos. 8. Recursc da autora conhecidc e nãc provido. Sentençã mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenadc c recorrente ac pagamentc das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dc patronc dc recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre c valor da condenaçãc (art. 5b da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensos em razãc da concessãc da gratuidade de justiça, que ora defiro. 10. Acórdãc elaboradc de conformidade com c dispositc nos artigos 4b da Lei 9.099/1995. (TJDF 07176458420178070016 DF 071764584.2017.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicaçãc: Publicado no PJe : 12/11/2017 . Pág.: Sem PáginaCadastrada.) ( destaques nossos )*

*EMENTA – AGRAVC DE INSTRUMENTC – AÇãC DE REPARAÇãC DE DANOS – TUTELA ANTECIPADA – PEDIDC DE RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SITE DA INTERNET – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇãC CABAL DE DOLC DE OFENSA A IMAGEM DAS PESSOAS CITADAS NA MATÉRIA – DIREITC A HONRA E A IMAGEM – LIBERDADE DE EXPRESSãC E DE INFORMAÇãC – PONDERAÇãC DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – PREVALÊNCIA DC DIREITC A INFORMAÇãC – RECURSC DESPROVIDO. 1. Em nãc havendc comprovaçãc caba, de ofensa à imagem e honra das pessoas citadas em matéria jornalística publicada em site de notícias da internet, nãc há se falar em concessãc de medida liminari para retiradã da matéria dc ar. Necessidade de instruçãc processua, em que sejam observados os princípios dc contraditóriã e amplã defesa, para eventua, comprovaçãc dc alegadc pela parte que se diz prejudicadã pela notícia. 2. Nc casc de choque entre direitos fundamentais que se revestem, da mesma proteçãc, a saber, a constitucional,*



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*há a necessidade de se ponderar referidos direitos para se chegar à conclusã sobre qua, deve prevalecer. Na hipótese de haver alegaçã de violaçã de direito à honra e imagem, sem, prova cabal, de sua ocorrência, em, detrimento de direito fundamenta, de liberdade de manifestaçã de pensamento e de comunicaçã, este último prevalece, tendo em, vista que a própria Constituiçã da República vedã a censura a tais manifestações, mormente no caso dos autos, em, que a medida requerida e de caráter liminar, sem, que haja um, mínimo de demonstraçã da alegada ofensa a direitos da personalidade dos Recorrentes. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14150574420158120000 MS 1415057- 44.2015.8.12.0000 (TJ-MS) Jurisprudência • Data de publicaçã: 21/02/2017). ( destaques nossos )*

*EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À HONRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO POSTADO NA INTERNET (REPORTAGENS EM BLOG, E INIBIÇÃO DE NOVAS MENÇÕES DOS DEMANDANTES/AGRAVANTES. PRETENSÕES REPRESSIVA E PREVENTIVA. REMOÇÃO ESPONTÂNEA PELOS DEMANDADOS/AGRAVADOS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL QUANTO A PRETENSÃO PREVENTIVA. COMANDO INIBITÓRIO COM INEGÁVEL CONTEÚDO DE CENSURA PRÉVIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. 1. Relativamente à pretensão antecipatória repressiva, os demandantes/agravantes objetivavam, conforme a inicial, a remoção integral das postagens existentes que menciona[vam] direta ou indiretamente os autores . Embora não tivesse havido expressa indicação das respectivas URLs, os demandantes/agravantes fizeram, expressa referência às duas reportagens espontaneamente removidas pelos demandados, agravados como sendo aquelas em, que teria havido a difusão de conteúdo supostamente ofensivo.*



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*Portanto, especificamente no ponto, a pretensão recursal perdeu seu objeto. 2. No mais, isto é, ... naquilo em que a pretensão antecipatória se reveste de conteúdo preventivo, dirigida para que os demandados/agravados se abstenham de mencionar, direta ou indiretamente, o nome dos demandantes/agravantes e suas atividades, persiste o interesse. Todavia, conforme o STF tem proclamado à luz da CF/88, não cabe ao Estado definir previamente o que pode ou não ser dito por indivíduos e jornalistas. Isso significa dizer que, naquilo em que a pretensão dos agravantes está direcionada a inibir novas publicações em que seus nomes estejam mencionados, há clara tentativa de restringir a liberdade de expressão por meio de atividade jurisdicional que se caracteriza como censura prévia, o que se mostra terminantemente proibido em nossa ordem jurídico-constitucional. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL REMANESCENTE. (Agravamento de Instrumento Nº 70074161266, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/04/2018). (TJRS AI: 70074161266 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018). ( destaques nossos )*

*EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO COMINATÓRIA. AUTORAS QUE PRETENDEM, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, A RETIRADA DE TODAS AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À SUA HONRA PUBLICADAS NO BLOG DO REQUERIDO, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE QUAISQUER CRÍTICAS ULTERIORES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO SE VISLUMBRA, PRIMA FACIE, QUALQUER EXCESSO NAS MATÉRIAS PUBLICADAS, CUJA FALSIDADE, ALIÁS, SEQUER RESTOU DEMONSTRADA. CRÍTICA JORNALÍSTICA QUE CONSTITUI EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO E DE IMPRENSA, BEM COMO ASSEGURA O REGIME DEMOCRÁTICO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, INCLUSIVE A DE SER INFORMADO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA PRÉVIA, CONSOANTE PRECEDENTES DO C.*



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.* (TJSP AI:  
22669929520188260000 SP 226699295.2018.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi,  
Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 22/05/2019). ( destaques nossos )

DECISÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da EXORDIAL, DECLARANDO a EXTINÇÃO da ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

LIMINAR já REVOGADA cf r. ACÓRDÃO a fls. 216/224

CONDENO ainda a parte Requerente à SUCUMBÊNCIA - pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo, contudo, sua EXIGIBILIDADE SUSPensa até que ocorra a cassação dos benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa no SAJ e no setor de Distribuição.

P.R.I.C.

Manaus, 25 de fevereiro de 2021.

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES

JUIZ DE DIREITO